



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 67/2020

OBJETO: Proposta de parcelamento de débitos - TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA.

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.079244/2020-12

ROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de de parcelamento de débitos oriundos de infrações à legislação de Transporte Rodoviário de Cargas Internacional, pela interessada TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA., CNPJ nº. 01.650.438/0001-88, com fundamento na Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS

2.1. Em 05 de agosto de 2020, a empresa TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA. requereu o parcelamento de débitos não inscritos na dívida ativa junto à ANTT, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830/2018 (4013679).

2.2. A fim de analisar o pleito, em 15 de setembro de 2020, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 000794/2020/GEAUT/SUFIS/ANTT (4110404), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI - GEAUT verificou que a requerente indicou 8 (oito) autos de infração para serem parcelados, que totalizam R\$ 85.840,43 (oitenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), acrescidos os juros de mora, a multa e atualização monetária.

2.3. Em sua análise, a GEAUT concluiu que o requerimento atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela regulação e propôs o deferimento do parcelamento dos débitos, conforme indicado na respectiva memória de cálculo (4093908), frisando que o montante sofrerá reajuste mensalmente.

2.4. Assim sendo, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS anexou o Relatório à Diretoria SEI nº 000021/2020/PARCELAMENTO/GEAUT/SUFIS/ANTT (4110408), pronunciando estar de acordo com o parcelamento proposto, requerendo à Diretoria Colegiada que conheça o pedido e, no mérito, conceda a divisão dos débitos em até o máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em acordo com art. 12, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2.5. Em 24 de setembro de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, para análise e proposição em Reunião de Diretoria (4149355).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa, oriundos de multas aplicadas pela ANTT em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. O citado diploma prevê, em seu art. 6º, que o pedido de parcelamento deverá ser instruído com os seguintes documentos e mediante o pagamento da primeira prestação:

Art. 6º O pedido de parcelamento deve conter:

- I - a identificação do devedor, e no caso de pessoa jurídica, também do representante legal;
- II - a indicação pormenorizada dos débitos que serão incluídos no parcelamento;
- III - a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial;
- IV - o número de parcelas desejado, limitado a 60 (sessenta) prestações; e
- V - o endereço eletrônico a ser usado para as comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.

§ 1º Somente produzem efeitos os pedidos de parcelamento acompanhados de toda a documentação elencada no § 2º deste artigo e mediante o pagamento da primeira prestação, em conformidade com o art. 10, § 4º, desta Resolução. (grifos nossos)

§ 2º O pedido de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; e
- III - cópia do documento a que se refere o art. 7º desta Resolução.

[...]

Art. 10. Durante a análise dos pedidos de parcelamento será verificada a documentação enviada

pelo interessado ou por seu procurador, bem como a exatidão dos valores dos débitos objeto do parcelamento, para apuração do montante realmente devido.

[...]

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento está condicionado ao pagamento do valor da primeira parcela, que deve ser feito até o último dia útil do mês em que foi feito o pedido. (grifos nossos)

3.3. Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido foi instruído com os documentos exigidos e que, de acordo com o documento SEI nº 4093921, o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.364,95 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), foi realizado em 28 de agosto de 2020, obedecendo à legislação vigente.

3.4. Nos termos do art. 11, da referida norma, a decisão pelo deferimento do parcelamento será de competência do Superintendente responsável ou da Diretoria Colegiada, dependendo do valor principal do total do débito:

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja inferior a:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo. (grifei)

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

3.5. Considerando que as multas totalizam R\$ 85.840,43 (oitenta e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), verifica-se que a concessão do parcelamento está reservada à competência da Diretoria Colegiada.

3.6. Isto posto, tendo em vista a manifestação da área técnica atestando o preenchimento das exigências expressas na Resolução ANTT nº 5.830/2018 e as demais observações acima, entendo que o pleito está apto para o seu deferimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o acima exposto, VOTO pelo deferimento o parcelamento de débitos requerido por TRANSLI - TRANSPORTADORA LIBERDADE LTDA., CNPJ nº 01.650.438/0001-88, nos termos da minuta de Deliberação SEI nº 4176112.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**, Diretor, em 05/10/2020, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4175633 e o código CRC 67C37AE4.